



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000523-15.2012.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Sebastião Humberto da Silva Melo – Adv.: Edgar Smith Neto - OAB/PB nº. 8.223-A

Apelado: BV Financeira S/A Crédito, Investimento e Financiamento – Adv.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB nº 32.515-A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE LEASING (ARRENDAMENTO MERCANTIL). CONTRATO DE LOCAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DESTE TIPO DE COBRANÇA NESSA ESPÉCIE DE CONTRATO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sebastião Humberto Silva de Melo hostilizando a sentença (fls. 139/145) do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB que, nos autos da **Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela** movida contra o BV Financeira S/A Crédito, Investimento e Financiamento, ora Apelado, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência e condenar a instituição financeira a restituir de forma simples os valores indevidamente cobrados.

Nas razões recursais (fls. 148/195), o apelante pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a ilegalidade dos juros remuneratórios e da cobrança da capitalização de juros.

Devidamente intimado, a instituição apelada apresentou contrarrazões recursais pugnando pela manutenção da sentença (fls. 249/272).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 282/286), opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

VOTO

O cerne da presente questão consiste na sentença da Magistrada singular, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do apelante para que fosse afastada a cobrança da comissão de permanência e condenar a instituição financeira a restituir de forma simples os valores indevidamente cobrados.

Analisando os autos, observa-se que o contrato estabelecido entre as partes foi de "*Leasing*" - Arrendamento Mercantil (fls. 81/125) e não possui nenhuma cláusula prevendo a cobrança de juros remuneratórios ou de capitalização.

Na verdade, o contrato de "Leasing" - Arrendamento Mercantil constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento, com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente, não podendo se falar em pagamento de juros capitalizados, uma vez que não existe previsão para essa cobrança.

Dessa forma as prestações paga pelo arrendatário, ao longo do contrato, representam tão somente o valor referente a locação do bem e ao parcelamento do Valor Residual Garantido (VRG), acrescidos de encargos administrativos. Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO ESTABELECE TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO MAIS VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. "Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil" (TJPB; APL 0047000-04.2009.815.2001; Segunda Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 06/04/2015). 2. A jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00743445220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-11-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS E CAPITALIZAÇÃO. PRÁTICAS ESTRANHAS AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - "Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato." (TJPB; AgRg 0045826-86.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00215770320138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 07-11-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS - VEDAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. - "O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses." (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26) - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00343311620098152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 06-11-2017).

Além disso, o instrumento contratual sob análise, item 8 (fls. 81) previu, em caso de inadimplência, a incidência de comissão de permanência cumulada com multa de 2% sobre o valor atrasado; contudo tal cobrança, acertadamente, foi considerada indevida pelo magistrado de primeiro grau, devendo, portanto, serem restituídos ao autor, eventuais valores cobrados no período de inadimplência, de forma simples.

Sobre o tema, colacionamos os julgados das Cortes de Justiça estaduais:

*APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PEDIDO REVISIONAL. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC. É possível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC. A aplicação do CDC e a possibilidade do pedido revisional não asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Tese Paradigma. Recurso Especial nº 1.058.114-RS. Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça. **A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.** Caso concreto. A comissão de permanência está prevista no contrato e extrapola os limites definidos na Súmula nº 472 do STJ. Cláusula alterada. COMPENSAÇÃO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES. **A alteração de encargo incidente sobre o valor contratado justifica o deferimento do pedido de compensação e, caso quitado o débito, a devolução dos valores pagos a maior, na forma simples.** Ante incerteza momentânea sobre a liquidez do crédito oriundo do contrato é inviável a afirmação de cobrança de dívida já paga por má-fé. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 940 do Código Civil e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a*

distribuição do ônus sucumbenciais. Afastada a possibilidade de compensação. Majorado o valor dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076609023, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 29/03/2018).

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE "JUROS REMUNERATÓRIOS PARA OPERAÇÕES EM ATRASO" NOS MOLDES DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO - ENUNCIADO N.º 294 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ACIMA DA TAXA CONTRATADA PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova pericial requerida pela parte, se a natureza das questões em debate e os elementos probatórios constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide. É possível a revisão das cláusulas contratuais, à luz do Código de Defesa do Consumidor. A Suprema Corte já assentou em súmula a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras, razão pela qual é lícita a cobrança dos juros em patamares superiores a 12% (doze por cento) ao ano, desde que observada a taxa média de mercado. É permitida a capitalização mensal de juros nos

*contratos celebrados, com instituições financeiras, após da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que avençada. De conformidade com o Enunciado n.º 294 da Súmula de Jurisprudência do colendo STJ, não há ilegalidade, nem abusividade na cláusula contratual que prevê cobrança de comissão de permanência, desde que observada a taxa média de mercado, limitada à taxa fixada no contrato. **A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Enunciado n.º 30 da Súmula de Jurisprudência do STJ). Não pode também ser cobrada cumulativamente com juros moratórios e multa contratual, em face de identidade da natureza jurídica desses encargos, já que visam garantir o mesmo objeto, prejudicando o equilíbrio financeiro estabelecido entre as partes diante da ocorrência de bis in idem, sendo permitida, no caso de mora, apenas a incidência daquela.** Uma vez lastreados em obrigação expressamente assumida em contratação na qual não se caracterize conduta de má-fé da instituição financeira contratada, os valores a serem devolvidos ao contratado, por terem sua ilegalidade reconhecida em decisão judicial, não comportam dobra. (TJMG-Apelação Cível 1.0114.14.017345-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 13/04/2018).*

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Ricardo Vital de Almeida (Juiz com Jurisdição Limitada, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado